



MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.854/2020
(EM APENSO PLO 1.895/20 e PLO 1.940/20)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 E DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO, NA REABERTURA DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, APÓS O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL, NESSE ESTADO. Em APENSO os PLOs 1.895/20 e 1.940/20. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado.

Parecer favorável - Verificamos que, de fato, a proposição é de fundamental importância, pois o projeto prevê alterações na composição das salas de aula, com o respeito ao distanciamento entre os alunos, a disponibilização de produtos de higiene em todo o ambiente escolar, mas, sobretudo, o caráter educativo a ser desenvolvido e repassado pelos profissionais de educação, por meio de qualificação, a fim de reduzir os riscos de contágio do Covid-19 no ambiente escolar.

Substitutivo - Deve-se informar que apresentam tramitação conjunta à proposição os Projetos de Lei nº 1.895/20 e 1.940/20, que tratam de matérias semelhantes da proposição que está em análise nesta comissão. Ocorre, que apesar das matérias tratarem de temas semelhantes, apresentam algumas diferenças em seus dispositivos. Nesse sentido, esta relatoria, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a proposição principal, sugere “substitutivo”, ao PLO 1.854/2020, com o intuito de trazer a contribuição do PLO 1.895/20 e PLO 1.940/20 (em apenso). Nesse sentido, se faz necessária a modificação dos projetos em análise.

AUTOR(A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR(A): DEP. DR. ÉRICO (substituído na reunião pelo Dep. Anderson Monteiro)

PARECER Nº 63 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.854/2020 (PLOs 1.895/20 e 1.940/20 em apenso), de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual “Dispõe sobre medidas de prevenção ao COVID-19 e de garantia do direito à educação na reabertura das escolas públicas e privadas, após o período de isolamento social, nesse Estado”.

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada virtualmente no dia 28 de julho do corrente ano. Na ocasião, a Dep. Pollyanna Dutra relatou a matéria, preferindo parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposta, tendo sido aprovado seu parecer pela unanimidade dos membros presentes.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe, em apertada síntese, dispõe sobre diretrizes a serem tomadas pelas escolas públicas e privadas do Estado, através de um Plano de Retomada das aulas presenciais.

Dentre as medidas a serem estabelecidas, determina a proposta que o retorno das aulas deve ser precedido de adaptação do espaço escolar às novas demandas sanitárias decorrentes da pandemia do COVID-19, com a garantia de distanciamento entre os alunos em salas de aula, refeitórios, espaços comuns e em todo o ambiente escolar, bem como a utilização de máscaras por alunos e profissionais, quando possível, segundo orientações dos órgãos de saúde do Estado.

Pois bem, sob a ótica do mérito da propositura, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação por este Colegiado, pelas razões que abaixo exponho.

Atualmente vivemos tempos extraordinários, em que a pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus, tem afetado a rotina de toda sociedade, que se adaptou ao isolamento social, além de outras medidas de segurança a fim de evitar a propagação da doença.

Logo, é necessário que medidas de prevenção sejam tomadas com a finalidade de evitar, quando da abertura das escolas, a ocorrência de outras ondas epidêmicas.

Nesse sentido, o projeto prevê alterações na composição das salas de aula,

com o respeito ao distanciamento entre os alunos, a disponibilização de produtos de higiene em todo o ambiente escolar, mas, sobretudo, o caráter educativo a ser desenvolvido e repassado pelos profissionais de educação, por meio de qualificação, a fim de reduzir os riscos de contágio do covid-19 no ambiente escolar.

Assim, resta comprovado o mérito da proposta que tem o intuito de proteger os alunos e profissionais na educação, bem como estabelece um planejamento voltado a essa nova realidade que está por vir.

EM APENSO O PLO 1.895/2020 E PLO 1.940/2020

Deve-se informar que apresentam tramitação conjunta à proposição o Projeto de Lei nº 1.895/2020, de autoria do Dep. Chió, e o Projeto de Lei nº 1.940/2020, de autoria da Dep. Estela Bezerra, que tratam de matéria semelhante à da proposição que está em análise nesta comissão.

Vejamos as ementas da proposição que se encontram em apenso:

“PLO 1.895/2020 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DE UM PLANO DE DESINFECÇÃO E CONTROLE (PDC) DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19) NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS”.

“PROJETO DE LEI Nº 1.940/2020 – Estabelece regime de transição para o retorno às aulas presenciais na rede pública do Estado da Paraíba, quando este for autorizado pelos órgãos de saúde pública, pós-período de suspensão das atividades escolares presenciais que se deu em razão do risco de contaminação pela COVID-19, bem como estabelece direitos a estudantes e servidores enquanto perdurar o referido risco”.

Cumprir destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o projeto apensado ficaria prejudicado, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PL nº 1.854/2020. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

SUBSTITUTIVO

Ocorre, que apesar das matérias tratarem de temas semelhantes, apresentam algumas diferenças em seus dispositivos. Nesse sentido, esta relatoria, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a proposição principal, sugere “substitutivo”, ao PLO 1.854/2020 com o intuito de trazer a contribuição dos PLOs 1.895/2020 e 1.940/2020. Nesse sentido, se faz necessária a modificação dos projetos em análise, pois entendemos que deve ser incluído o regime de transição para retorno às aulas e os princípios deste regime (art. 2º do PLO 1.940/2020), bem como os dispositivos que tratam especificamente do Plano de Desinfecção e Controle – PDC (art. 1º e 2º do PLO 1.895/2020)

Além disso, deve-se retirar o parágrafo único, do art. 3º, do PLO 1.940/2020, pois o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por estabelecer que será editado protocolo pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba — SES, criando atribuições para secretarias e órgãos da Administração

Pública, em afronta ao art. 63 da Constituição Estadual. Bem como, suprimir o art. 4º do PLO 1.940/2020, pois trata do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria também afeta à competência privativa do Poder Executivo. Os artigos 3º, 4º e 5º do PLO 1.895/2020, também não serão aproveitados, pois dispositivos similares já se encontram contemplados na proposição principal.

Por fim, o art. 7º do PLO 1.854/2020, também deve ser retirado da proposição, pois mesmo possui viés autorizativo. Os dispositivos autorizativos, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no artigo 1º, da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

Assim, realizada esta breve análise no tocante aos aspectos concernentes à competência atribuída a esta comissão, reitera-se que, como as matérias foram iniciadas por sujeitos autorizados, bem como se tratam de matérias que possuem sustentação no texto constitucional, entendemos ser estas proposições materialmente e formalmente admissíveis, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado nesta comissão, buscando retirar possíveis inconstitucionalidades do

texto da propositura e também, acrescentar algumas propostas do **PLOs apensados** que complementam o projeto de lei em apreço.

CONCLUSÃO:

Logo, depois de retido exame do mérito, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.854/2020(em apenso o PLO 1.895/20 e PLO 1.940/20)**, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.854/2020(em apenso o PLO 1.895/20 e PLO 1.940/20)**, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CHICO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 1.854/2020.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.854/2020 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.854/2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 E DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO, PLANO DE DESINFECÇÃO E CONTROLE (PDC), BEM COMO REGIME DE TRANSIÇÃO NA REABERTURA DAS ESCOLAS, APÓS O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL, NO ESTADO DA PARAÍBA.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – As instituições de ensino deverão apresentar um Plano de Retomada das aulas presenciais, que contemple as diretrizes definidas na presente Lei, bem como às orientações proferidas pelos órgãos de saúde e de educação do Estado da Paraíba.

Art. 2º –Fica estabelecido regime de transição para retorno as aulas presenciais dos alunos, devendo ser observados os seguintes princípios:

I — Prevalência e necessidade de embasamento técnico-científico que fundamente o Decreto, Portaria ou outro Ato Normativo que venha a determinar o retorno das aulas presenciais;

II — Gradação do retorno das atividades, com alternância entre aulas presenciais e atividades serem realizadas em casa;

III — Segurança sanitária e testagem;

IV — Reorganização da execução do projeto pedagógico e do currículo escolar, adaptando-os a realidade social de cada comunidade envolvida no processo de ensino e aprendizagem;

V — Observância da Base Nacional Comum Curricular, adaptada a cada escola;

VI— Gestão democrática do ensino, exercida mediante prévia oitiva do Conselho Estadual de Educação, bem como de representações de professores, pais e mães, no que seja atinente à flexibilização prevista no inciso IV deste artigo;

VII— Manutenção da execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar, instituído pela Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

VIII— Direito à informação e comunicação permanente com a família e comunidade escolar;

IX — Observância a saúde mental, emocional e psicológica de estudantes e servidores.

Art. 3º – Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, junto ao Poder Executivo, o Plano de Desinfecção e Controle (PDC) do novo Coronavírus (Covid-19), a fim de possibilitar o retorno das aulas presenciais nas unidades de ensino, após o período de plano de contingência determinado pelas organizações de saúde.

§ 1º –O Plano de Desinfecção e Controle (PDC) deverá conter ações de proteção e segurança para os alunos dentre elas, o controle dos estudantes com distância mínima para entrada, desinfecção de mãos com álcool gel, bem como outras já identificadas junto à OMS para controle da Covid 19.

§ 2º - O referido Plano de Desinfecção e Controle (PDC) nas unidades de ensino poderá ainda, ser elaborado com a contribuição da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no tocante ao seu planejamento e aplicabilidade.

Art. 4º – O retorno às aulas deverá ser precedido de adaptação do espaço escolar às novas demandas sanitárias decorrentes da pandemia do Covid - 19, com a garantia de distanciamento entre os alunos em salas de aula, refeitórios, espaços comuns e em todo o ambiente escolar, bem como a utilização de máscaras por alunos e profissionais, quando possível, segundo orientações dos órgãos de saúde do Estado da Paraíba.

§1º Será garantido o distanciamento necessário entre os estudantes, com a redução do número de estudantes por m² (metro quadrado) nas salas de aula em relação ao praticados anteriormente à Pandemia.

§2º Os refeitórios deverão ser adaptados evitando aglomerações e proximidade excessiva durante as refeições, no momento em que o estudante deixa de usar máscara para se alimentar.

§3º Será garantida oferta de água, sabão e toalhas de papel ou álcool gel em diferentes pontos da unidade escolar, para propiciar higiene de estudantes e profissionais.

Art. 5º — São direitos dos alunos, enquanto durar o período de transição previsto nesta Lei:

I — Higienização individual e acesso a EPIs;

II — Adaptação do processo de ensino e aprendizagem às suas condições sociais, emocionais e psicológicas;

III — Reorganização das aulas e do calendário escolar, mediante prévio debate de cada comunidade escolar, respeitadas as deliberações do Conselho Estadual de Educação;

IV — Possibilidade de abono de faltas, caso exista suspeita de contaminação e apresentação de sintomas leves, mediante realização de atividades escolares em casa;

V — Orientações sobre medidas de prevenção ao Covid -19.

Art. 6º – O retorno às aulas presenciais será precedido por processo de acolhimento e capacitação dos profissionais da educação para o trabalho neste novo cenário.

§1º O acolhimento a que se refere este artigo terá como objetivo ajudar os profissionais a superar a situação de tensão e trauma que a pandemia tem gerado, garantindo a transição e readaptação ao desenvolvimento das atividades presenciais.

§2º A capacitação deve estar voltada para que os profissionais:

I- Tenham capacidade de acolher os estudantes e permitir seu retorno às atividades presenciais;

II – Possam orientar os estudantes no estrito seguimento das normas sanitárias;

III– Realizem o diagnóstico do processo de ensino aprendizagem dos estudantes, planejem e executem em conjunto com as coordenações pedagógicas a retomada do ensino presencial das aulas e o planejamento individualizado das atividades de cada aluno.

Art. 7º –As instituições escolares deverão informar aos órgãos de saúde, os casos de profissionais ou alunos que apresentem sintomas do Covid-19, não permitindo o retorno às atividades presenciais dessas pessoas até a comprovação do não contágio ou da cura em relação à Covid-19.

Art. 8º–As medidas dispostas nesta lei deverão ser cumpridas enquanto perdurar a necessidade de atenção à saúde, em face da disseminação do Covid-19 no Estado da Paraíba.

Art. 9º–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme o art.118, § 4º do Regimento Interno, o **Projeto de Lei Nº 1.854/2020**. Ocorre, que apesar das matérias tratarem de temas semelhantes, apresentam algumas diferenças em seus dispositivos. Nesse sentido, esta relatoria, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a proposição principal, sugere “**substitutivo**”, ao **PLO 1.854/2020** com o intuito de trazer a contribuição dos PLOs 1.895/2020 e 1.940/2020. Nesse sentido, se faz necessária a modificação dos projetos em análise, pois entendemos que deve ser incluído o regime de transição para retorno às aulas e os princípios deste regime (art. 2º do PLO 1.940/2020), bem como os dispositivos que tratam especificamente do Plano de Desinfecção e Controle – PDC (art. 1º e 2º do PLO 1.895/2020)

Além disso, deve-se retirar o parágrafo único, do art. 3º, do PLO 1.940/2020, pois o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por estabelecer que será editado protocolo pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba — SES, criando atribuições para secretarias e órgãos da Administração Pública, em afronta ao art. 63 da Constituição Estadual. Bem como, suprimir o art. 4º do PLO 1.940/2020, pois trata do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria também afeta à competência privativa do Poder Executivo. Bem como, não serão aproveitados os artigos 3º, 4º e 5º do PLO 1.895/2020, pois dispositivos similares já se encontram contemplados na proposição principal.

Por fim, o art. 7º do PLO 1.854/2020, também deve ser retirado da proposição, pois o mesmo possui viés autorizativo. Os dispositivos autorizativos, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “**imperatividade**”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no **artigo 1º**, da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

Assim, realizada esta breve análise no tocante aos aspectos concernentes à competência atribuída a esta comissão, reitera-se que, como as matérias foram iniciadas por sujeitos autorizados, bem como se tratam de matérias que possuem sustentação no texto constitucional, entendemos ser estas proposições materialmente e formalmente admissíveis, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado nesta comissão, buscando retirar possíveis inconstitucionalidades do texto da propositura e também, acrescentar algumas propostas dos **PLOs apensados** que complementam o projeto de lei em apreço.

Sala das Comissões, 17 de dezembro 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.855/2020

Torna obrigatória a realização de testes diagnósticos do coronavírus-sars-cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que menciona. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM EMENDA ADITIVA.**

PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA. A realização de testes diagnósticos de coronavírus em professores e funcionários de instituições de ensino, antes do retorno das atividades, da forma como pretendida pelo presente projeto de lei, é medida justa e necessária que atende ao interesse público de preservar a saúde e garantir um retorno seguro das atividades escolares no estado da Paraíba.
Apensos os projetos de lei nº 1.885/2020 e 1.925/2020.

Emenda Aditiva: a iminente flexibilização das atividades das instituições de ensino no estado da Paraíba torna necessária a apresentação de Emenda Aditiva regulamentando tal situação, com o objetivo de evitar que este projeto de lei venha a perder o objeto caso seja aprovado em Plenário após o retorno das atividades destas instituições.

AUTOR:DEP. CHIO

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP.DR. ÉRICO, substituído na Reunião pelo DEP. ANDERSON MONTEIRO

Parecer nº 64 2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.855/2020**, da lavra do **Deputado Chio**, o qual “*Torna obrigatória a realização de testes diagnósticos do coronavírus-sars-cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que menciona.*”

A matéria foi objeto de discussão e votação na Comissão de Constituição e Justiça, em 28 de julho de 2020, com relatoria do Deputado Taciano Diniz, tendo recebido parecer pela Constitucionalidade, com Emenda Modificativa, com o objetivo de tornar a redação do projeto mais esclarecedora, evitando interpretações equivocadas que levassem ao entendimento de que se estaria criando obrigações indevidas à administração pública. Ainda na CCJR, foram apensos os projetos de lei nº 1.885/2020 e 1.925/2020, de autoria dos Deputados Nabor Wanderley e Ricardo Barbosa, respectivamente, por apresentarem conteúdos idênticos.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, a realização de testes diagnósticos de coronavírus-sars-cov-2 em professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, passa a ser obrigatório, antes do reinício de suas atividades, no Estado da Paraíba, estabelecendo que os testes utilizados serão os da metodologia RT-PCR.

Já o art. 2º define que a Secretaria de Saúde deverá regulamentar o disposto neste PLO, podendo editar resolução conjunta com a Secretaria de Educação.

O art. 3º, por sua vez, prevê que o reinício das atividades nas instituições de ensino se dará após autorização expressa em decreto do Poder Executivo.

Por fim, estabelece que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das instituições de ensino; e que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado que apresentou o Projeto esclarece que:

Previendo que as instituições de ensino voltarão a funcionar de forma presencial quando houver a flexibilização do isolamento social, no intuito de resguardar docentes, alunos, funcionários e todas as pessoas que contribuem e são responsáveis para a boa organização e funcionamento de tais instituições, são necessárias medidas de prevenção para conter os riscos de transmissão dessa infecção.

Sendo assim, a exigência para apresentação de testes negativos para Covid-19 se torna indispensável nesse momento, devido às altas taxas de contaminação pelo vírus. Os testes de diagnóstico por RT-PCR (padrão ouro) são altamente eficazes, sendo considerado o padrão de teste definitivo segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Isto posto, com intuito de resguardar a saúde da população e a proliferação provocada pelo novo coronavírus causador da doença Covid-19 e atento aos esforços da população brasileira na efetiva contenção da pandemia, elaboramos esse projeto de lei com objetivo de minimizar os impactos da transmissão em todas as instituições de ensino no Estado da Paraíba.

Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. Diante de uma detalhada análise do Projeto de Lei nº 1.855/2020 e com fundamento na justificativa trazida pelo autor, bem como pela elevada relevância

social do tema, vislumbra-se que a propositura preenche os requisitos constitucionais contidos na Constituição Federal e Estadual, motivo pelo qual fora aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que, no mérito, a matéria é por demais relevante, **pois possui claro viés protetor da saúde pública em âmbito estadual.**

A proteção à saúde deve ser uma prioridade da atuação estatal, sendo assim, a realização de testes diagnósticos do coronavírus, antes do retorno das aulas em instituições de ensino, é medida de relevante interesse público, pois possibilita que eventuais infectados sejam afastados de suas atividades antes de entrarem em contato com outras pessoas e, dessa forma, permite a diminuição significativo número de pessoas infectadas nestas instituições.

É sabido que estamos passando por uma situação delicada de pandemia nunca antes vista por nossa geração, por isso, deve-se buscar meios que garantam a segurança de professores, funcionários e alunos das instituições de ensino, evitando-se, assim, a disseminação da doença e garantindo um retorno seguro das atividades de ensino.

Portanto, resta claro que a realização de testes diagnósticos de coronavírus em professores e funcionários de instituições de ensino, antes do retorno das atividades, da forma como pretendida pelo presente projeto de lei, é medida justa e necessária que atende ao interesse público de preservar a saúde e garantir um retorno seguro das atividades escolares no Estado da Paraíba.

Ressalta-se, entretanto, que a iminente flexibilização das atividades das instituições de ensino no estado da Paraíba torna necessária a apresentação de **Emenda Aditiva** regulamentando tal situação, com o objetivo de evitar que este projeto de lei venha a perder o objeto caso seja aprovado em Plenário após o retorno das atividades das instituições de ensino no Estado.

III- CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.855/2020, com apresentação de Emenda Aditiva.**

É como voto.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.855/2020** nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTÊVAO BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

EMENDANº 002/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 1.855/2020

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento “**Emenda Aditiva**” ao Projeto de Lei em epígrafe, passando a proposição a tramitar acrescida dos seguintes artigos 5º e 6º:

Art. 5º As instituições de ensino que receberem autorização para retornar com suas atividades antes da vigência desta Lei deverão realizar os testes previstos no art. 1º no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a devida vênia, o Projeto de Lei nº 1.855/2020 deve ser aditado, nos termos do art. 118, § 6º, do Regimento Interno, acrescentando-se à proposição dispositivo que preveja a possibilidade de retorno das atividades das instituições de ensino antes da vigência desta Lei.

Desta forma, com o objetivo de evitar que este projeto de lei venha a perder o objeto caso seja aprovado em Plenário após o retorno das atividades das instituições de ensino no Estado, acrescentamos dispositivo regulamentando tal situação.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.918/2020

ALTERA O INCISO VII DO ART. 2º DA LEI Nº 9.809/2012. Exara-se parecer pela Inconstitucionalidade do Projeto.

INCONSTITUCIONALIDADE da matéria. Projeto que trata sobre concessão de benefícios -isenção de taxas e custeio de despesas por parte do DETRAN-PB. Competência privativa do Executivo, a propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo de flagrado pelo Governador, qual seja matéria orçamentária. (CE, art. 63, §2º, II, b).

AUTOR (A): DEP. CHIÓ

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 246 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.918/2020, de autoria do Deputado Chió, o qual “ALTERA O INCISO VII DO ART. 2º DA LEI Nº 9.809/2012.”

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de alterar a Lei Estadual nº 9.809/2012, que trata sobre a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.

A partir da alteração proposta, os agricultores e agricultoras familiares teriam acesso à Habilitação Social, tendo direito à isenção de taxas e custeio de custeio de despesas por parte do DETRAN-PB para a realização dos cursos junto aos Centros de Formação de Condutores (auto-escolas).

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Não há espaço para discutir o mérito do raciocínio do Parlamentar que apresentou a Propositura que ora se aprecia. Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que o mesmo não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Ao incluir mais um grupo para ter acesso a Habilitação Social, o projeto traz em si uma renúncia de receita além de criar despesas, pois o DETRAN-PB que custeará junto aos CFC's o curso necessário para retirar a CNH. Neste contexto, o projeto versa notadamente sobre matéria orçamentária, sendo de competência privativa do Governador, vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 56 desta Constituição;

II – disponham sobre;

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

No mais, cabe ressaltar que todas as leis que incluíram novos grupos como beneficiários da Habilitação Social, bem como a própria lei original que criou o programa, que tramitaram na Casa foram de autoria do próprio Governo do Estado, tais foram: [LEI 11522/2019](#), [LEI 11267/2018](#), [LEI 10536/2015](#).

Por fim, cabe destacar que o grupo dos agricultores não está totalmente à margem do programa, pois desde a Lei nº 9.809/2012 está entre o rol os "V - Beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), inclusive os pequenos agricultores, assim como beneficiários de outros programas sociais." Logo, de certa forma, os agricultores familiares podem ser beneficiados com a Habilitação Social, cumprindo os demais critérios previstos na lei.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.918/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.918/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 1.919/2020

Dispõe sobre a criação do programa estadual de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no âmbito do Estado da Paraíba. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Inconstitucionalidade. Matéria de competência do Município – trata-se de uso e ocupação do solo. Fundamento 1: O projeto traz em sua relação a utilização de "Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas" e "terrenos particulares", ou seja, áreas que estão sob total controle dos Municípios. Fundamento 2: Outro argumento para que o poder legiferante sobre esse tipo de ocupação do solo caiba exclusivamente ao Município é a capacidade ou poder de fazer cumprir efetivamente uma lei que a discipline. Só o Município tem condições operacionais de fiscalizar a ocupação do solo urbano, bastando, para compreender essa afirmativa, imaginar o custo e a complexidade de um controle estadual atuar, analisando terrenos e suas destinação, nos 223 Municípios paraibanos.

AUTORA: DEP. CHIÓ

RELATOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO, substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano.

PARECER Nº 291 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei N.º 1.919/2020, de autoria do Deputado Chió, o qual "Dispõe sobre a

criação do programa estadual de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no âmbito do Estado da Paraíba."

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo instituir o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Estado da Paraíba. Na dicção do projeto as hortas e atividade de compostagem seria desenvolvida em: I - Áreas públicas estaduais; II - Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas; III - Terrenos de associações de moradores e organizações não governamentais que possuam área para plantio; IV - Terrenos ou glebas particulares.

O parágrafo único do art. 1º ainda esclarece: "Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito dos municípios. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário."

Em sua justificativa, o autor destaca que:

O presente projeto de lei possui caráter social, promovendo a inclusão de jovens e idosos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, aproveitando a mão de obra de pessoas desempregadas e da terceira idade. Se aprovado, o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, apresentado aos nobres deputados, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas, bem como, terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio, terrenos ou glebas particulares.

As hortas comunitárias fomentam o desenvolvimento de um espírito e identidade da comunidade, unem as pessoas de uma grande variedade de origens (idade, raça, cultura, classe social, etc.), também cria um espaço de terapia ocupacional.

As hortas comunitárias também poderão transformar pontos viciados que gera criadouro de mosquito transmissor da dengue em canteiros de alimentos naturais e oferecem um ponto central para a organização da comunidade e pode levar a esforços concentrados da comunidade para lidar com outras preocupações sociais.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Não obstante o mérito da propositura, podemos observar de pronto a inconstitucionalidade do projeto por ser de competência do Município. A propositura determina que as hortas comunitárias e atividade de compostagem serão desenvolvidas em "Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas" e "terrenos particulares". Notadamente, tais áreas são de controle dos municípios. No mais, o próprio parágrafo único do art. 1º expressamente fala sobre os municípios, vejamos:

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito dos municípios. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

O inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal incumbe ao Município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

O disciplinamento do uso do solo urbano é estabelecido por meio das leis municipais de ordenamento urbano e pelos códigos municipais de obras e de posturas. Todas essas iniciativas de utilização de terrenos se ligam a paisagem urbana e intrinsecamente a ocupação do solo urbano.

Outro argumento para que o poder legiferante sobre esse tipo de ocupação do solo caiba exclusivamente ao Município é a capacidade ou poder de fazer cumprir efetivamente uma lei que a discipline. Só o Município tem condições operacionais de fiscalizar a ocupação do solo urbano, bastando, para compreender essa afirmativa, imaginar o custo e a complexidade de uma fiscalização estadual atuar, nesse campo, nos 223 Municípios paraibanos.

Como um nível de poder não pode impor, mediante lei, tarefas, competências e custos a outro nível, a competência de legislar sobre esse tema é, naturalmente, do Município. A possibilidade de efetivo exercício do poder de polícia determina, assim, a competência para legislar.

Logo, o parlamentar estadual não tem competência para tratar sobre esta matéria, parece-nos claro que compete exclusivamente ao Município legislar sobre formas de uso e ocupação do solo urbano.

Dessa forma, não obstante a intenção da propositura, esta relatoria opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.919/2020. É o voto.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.937/2020, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.937/2020

Institui a Política Estadual de segurança hídrica e gestão das águas e da outras providências.

Parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade da matéria.

Não obstante ser de competência parlamentar apresentar programas e políticas públicas, ainda que estas gerem despesas bem como tratar sobre recursos hídricos, o projeto exorbita quanto à ingerência nas atividades do Executivo. Neste aspecto, o projeto determina um prazo para que o Executivo encaminhe relatórios e determina os indicadores que devem conter os relatórios. Precedentes do STF quanto à impossibilidade do Legislativo definir prazo para o Executivo realizar atividade que lhe é própria. Nas demais diretrizes estabelecidas de forma genérica, o Projeto não inova, sendo semelhante a lei já existente, qual seja LEI 6308/1996, que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, SUAS DIRETRIZES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade.

AUTORA: DEP. CHIÓ

RELATOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO, substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano.

PARECER Nº 292 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 1.937/2020, de autoria do Deputado Chió, o qual "Institui a Política Estadual de segurança hídrica e gestão das águas e da outras providências."

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes as águas, e respectivas áreas de interesse hídrico.

O projeto ainda traz diretrizes para a política e também determina prazos e indicadores para ações do Executivo, vejamos:

Artigo 3º - caber ao Estado da Paraíba, no prazo de 180 dias a contar da aprovação desta lei, a apresentação de "relatório da situação sobre segurança hídrica do Estado da Paraíba, que será atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

§ 1º - O relatório, mencionado no caput, deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao estado, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação da presente Lei.

§ 2º - A definição dos indicadores, a construção e a apresentação dos resultados do "relatório" serão feitos por meio de processos de consultas e audiências públicas.

§ 3º - o "relatório" será publicado em veículo oficial de informação do Estado e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

Os objetivos da política Estadual de segurança da água coincidem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável/OD5 relacionados a saneamento (OD5 6), e com aspectos de vários outros, em especial: 03, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

A segurança hídrica deve ser considerada em várias escalas e âmbitos: nas habitações, garantindo saneamento em boas condições; na economia, garantindo capacidade de abastecimento para as atividades econômicas; nos assentamentos rurais e urbanos, garantindo o abastecimento de água, esgotamento, gestão de resíduos e drenagem; no âmbito do meio ambiente, considerando a capacidade de restauração de corpos d'água e de ecossistemas para manter os serviços ecossistêmicos; e no âmbito da resiliência frente aos desastres relacionados com a água, definida a partir do risco, perigo, exposição, vulnerabilidade e as capacidades existentes para fazer frente e recuperar-se dos impactos, (retirado de CEPAL, 2016, p. 16).

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Não obstante ser de competência parlamentar apresentar programas e políticas públicas, ainda que estas gerem despesas bem como tratar sobre recursos hídricos - nos termos da Lei Nacional nº 9.433/1997, que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.", artigo 8º, que estabelece que os planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País - o projeto exorbita esta competência quanto à ingerência nas atividades do Executivo.

Como colacionamos acima, o projeto **determina um prazo para que o Executivo encaminhe relatórios e determina os indicadores que devem conter os relatórios. Neste aspecto, há Precedentes do STF quanto à impossibilidade do Legislativo definir prazo para o Executivo realizar atividade que lhe é própria. Vejamos:**

Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenha a por inconstitucional. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Nas demais diretrizes estabelecidas de forma genérica, em seu art. 2º, o Projeto não inova, sendo semelhante a lei já existente, qual seja LEI 6308/1996, que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Logo, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.937/2020. É o voto.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.937/2020, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

ABSTENÇÃO


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.938/2020

Institui no calendário oficial do Estado da Paraíba a Semana de Incentivo à Prática do Yoga, a se realizar anualmente na semana do dia 21 de junho. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR(A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 248 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.938/2020**, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual "Institui no calendário oficial do Estado da Paraíba a Semana de Incentivo à Prática do Yoga, a se realizar anualmente na semana do dia 21 de junho".

A matéria constou no expediente do dia 01 de julho de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Incentivo à Prática do Yoga, a se realizar anualmente na semana do dia 21 de junho.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora da propositura, em sua justificativa

Este Projeto de Lei tem o objetivo de colaborar para a promoção e difusão da prática do Yoga como forma de desenvolvimento e equilíbrio humano, que propicia saúde mental e física. Também pretende fortalecer a cultura da paz, da não violência e do auto-conhecimento. O Dia Internacional do Ioga, comemorado em toda a Índia e em outros países do Hemisfério Norte no dia mais longo do ano foi adotado pela ONU em 2014.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ele se encontra apto a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de eventos no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.938/2020**.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.

Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.938/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.

Dep. Ricardo Barbosa
PRESIDENTE

Camila Gascano
Deputada Estadual

Dep. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRU

Dep. Edmilson Soares
Membro

Dep. Hervázio Bezerra
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.939/2020

Institui o Dia Estadual de visibilidade do Yoga na Paraíba, a ser celebrado em 21 de junho. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de EMENDA.**

AUTOR: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 249 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.939/2020**, de iniciativa da Deputada Estela Bezerra, o qual "Institui o Dia Estadual de visibilidade do Yoga na Paraíba, a ser celebrado em 21 de junho."

A matéria constou no expediente em 01 de julho de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de visibilidade do Yoga na Paraíba, a ser celebrado em 21 de junho. Em sua justificativa a autora do projeto destaca que:

Este Projeto de Lei tem o objetivo de colaborar para a promoção e difusão da prática do Yoga como forma de desenvolvimento e equilíbrio humano, que propicia saúde mental e física. Também pretende fortalecer a cultura da paz, da não violência e do auto-conhecimento. O Dia Internacional do Ioga, comemorado em toda a Índia e em outros países do Hemisfério Norte no dia mais longo do ano foi adotado pela ONU em 2014.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Já no que tange à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **emenda** aos arts 2º e 3º da propositura. A emenda ocorre a fim de adequar os mencionados artigos às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não ocorreu na redação original da proposta.

Nesse contexto, corrigido o vício acima exposto, entendo que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1939/2020, com apresentação de emenda**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade dos membros presentes, **é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1939/2020, com apresentação de emenda, nos termos do voto do Relator.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Gascano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

EMENDA Nº 01/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 1939/2020

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de lei nº 1939/2020 a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Suprima-se o art. 3º do Projeto de lei nº 1939/2020.

JUSTIFICATIVA

No que tange à técnica legislativa, a emenda supressiva à parte final do art. 5º mostra-se necessária, a fim de adequar o mencionado artigo às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona” e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não ocorreu na redação original da proposta.


Dep. Delegado Walber Virgolino
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1954/2020

Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa ostomizada no âmbito do estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto.**

CONSTITUCIONALIDADE – proposta de elevado alcance social que garante à pessoa ostomizada a Carteira de Identificação da Pessoa Ostomizada. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XII e XIV).

AUTOR (A): DEP. CHIÓ
RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 250 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.954/2020**, de autoria do Deputado Chió, o qual “Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa ostomizada no âmbito do estado da Paraíba”.

Instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe objetiva a criação da carteira de identificação da pessoa ostomizada no âmbito do estado da Paraíba

Em sua justificativa, o Deputado autor faz ressaltar a importância da proposta:

Considerando a gravidade da situação, a dificuldade diária e o constrangimento que cada ostomizado enfrenta, é necessário um tratamento especial por parte do poder público e da sociedade em geral.

É muito importante a concessão de algumas garantias a fim de amenizar o sofrimento dessas pessoas e facilitar o seu dia a dia.

Sendo assim é necessária a expedição de uma carteira de identificação para a pessoa ostomizada que ateste e explique a sua condição. Esta iniciativa irá evitar muitos problemas e constrangimentos durante sua rotina habitual, além de elevar a autoestima dessas pessoas.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

No que diz respeito à **competência material**, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática.

Além do mais, a matéria aqui veiculada não se enquadra nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No que diz respeito à juridicidade, conforme prevê o Decreto nº 3298/99, **a pessoa com ostomia é considerada portadora de deficiência** e, por isso, tem os mesmos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela CONSTITUCIONALIDADE JURIDICADEdo Projeto de Lei 1.954/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.


DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADEe JURIDICADEdo Projeto de Lei nº 1.954/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Gascano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.958/2020

Revoga a Lei nº 9.298, de 29 de dezembro de 2010. **PARECER** PELA **CONSTITUCIONALIDADE** DA MATÉRIA.

Revoga a Lei que concedeu o Título de Cidadão Paraibano a Gilberto Carneiro da Gama. Ausência de impeditivos constitucional e legal. Precedentes desta Comissão na votação dos Projetos de Lei nº 1482/20 e 1493/20. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO (Substituído pela Dep. Camila Toscano)

PARECER Nº 251 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.958/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual revoga a Lei nº 9.298, de 29 de dezembro de 2010.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade revogar a Lei nº 9.298, de 29 de dezembro de 2010, que concedeu o Título de Cidadão Paraibano a Gilberto Carneiro da Cunha.

Na justificativa, o autor afirma o que se segue:

A presente proposição busca revogar a Lei nº 9.298, de 29 de dezembro de 2010, que concede o Título de Cidadão Paraibano a Gilberto Carneiro da Gama. Gilberto Carneiro foi preso em dezembro do ano passado, junto com outros acusados, durante a sétima fase da Operação Calvário, que apura desvios de R\$ 1 bilhão na saúde e na educação do Estado, supostamente cometidos na gestão do ex-governador Ricardo Coutinho.

O Título de Cidadão Paraibano trata-se da mais antiga honraria concedida pela Assembleia Legislativa da Paraíba, é empregado para homenagear pessoas com relevantes serviços prestados ao Estado, considerando-se relevantes aqueles vinculados diretamente aos setores de economia, finanças, educação e saúde, civismo ou que lhe são correlatos. É inadmissível que um acusado pelo Ministério Público de peculato e lavagem de dinheiro, e que teve sua carteira da OAB cassada, possua tal honraria.

Devemos ater-se especificamente sobre a plausibilidade jurídica da matéria, sendo os aspectos relacionados ao mérito analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que ela apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão.

Trata de matéria que é de competência e iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais, compreendendo a concessão/revogação de comendas e homenagens. Não há impeditivo legal para que o parlamentar apresente uma matéria que revogue expressamente outra no mesmo sentido. O Regimento Interno da ALPB não apresenta proibição quanto à revogação das honrarias, logo, presume-se sua possibilidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.958/2020.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.958/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Deputada Estadual


DEP. DELEGADO WALBER VIRGOLINO
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Menezes
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.960/2020

Altera a Lei nº 10.116, de 10 de novembro de 2016, que "fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

AUTOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 252 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1960/2020, de iniciativa da Deputada Estela Bezerra, o qual "Altera a Lei nº 10.116, de 10 de novembro de 2016, que fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito e dá outras providências".

A proposição em análise visa alterar legislação vigente no sentido de **obrigar que edifícios residenciais afixem, nos seus elevadores, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.**

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de julho de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra da Deputada Estela Bezerra, visa obrigar a afixação de cartaz informativo em elevadores de edifícios residenciais alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.

Em sua justificativa, a autora argumentou de forma válida o projeto. Segue abaixo trecho de sua explanação:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de acrescentar ao projeto de Lei 10116 de 2016, a denominação - edifícios residenciais - com a obrigatoriedade de afixar placas com o objetivo de evitar preconceito, por qualquer tipo de discriminação. O uso de elevadores, residenciais, por exemplo, é um assunto polêmico e alvo de inúmeras reclamações na justiça e PROCON de todo o Brasil.

O que era apenas para separar as pessoas das grandes cargas começou a gerar assunto sério quanto às reclamações de preconceitos feitas por prestadores de serviços e funcionários de condomínios. Em alguns condomínios a regra era que agentes de limpeza, porteiros e seguranças só podiam circular pelos andares do prédio através da escada de emergência ou pelo elevador de serviço.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar para fins de admissibilidade e tramitação das proposições em geral, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

O Projeto de Lei em apreço, **sob o aspecto formal**, não apresenta nenhum vício, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de

constitucionalidade do parlamento estadual, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sob o aspecto material, entendemos trata-se da competência residual atribuída aos Estados pela CF/88, em seu art. 25:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Com efeito, por todo o exposto e após retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1960/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1960/2020, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Gascano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.961/2020

Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência pelos órgãos públicos do estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.** Apenso PLO 2213/2020.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição – Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV). A proposição busca resguardar o **Princípio da publicidade** na administração pública, inserido na Constituição Federal em seu art. 37, caput.

Resalte-se ainda que o egrégio STF possui o entendimento de que *"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública"* (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002). Apenso PLO 2213/2020.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS
RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 253 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1961/2020**, de autoria da **Dep. Cida Ramos**, o qual *"Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência pelos órgãos públicos do estado da Paraíba"*.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência pelos órgãos públicos do estado da Paraíba, em seus sítios oficiais, de forma clara, mediante links ou interfaces de fácil constatação e acesso.

A autora justificou de forma válida o projeto alegando que:

Assim, cabe ao poder público a inclusão das pessoas com deficiência, como participantes ativas da vida social, econômica e política do país, assegurando-lhes o exercício pleno de seus direitos.

Nesse contexto, a presente proposição tem a intenção de suprir a carência de informação, promovendo a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência nos sites eletrônicos dos poderes e órgãos públicos estaduais. A informação é fundamental para o exercício da cidadania, permitindo a defesa permanente dos direitos e garantias, bem como o acesso a políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que diz respeito à **competência material**, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Além disso, a proposição busca resguardar o **princípio da publicidade** na administração pública, elevado à Constituição Federal em seu art. 37, caput. Bem como, o egrégio STF possui o entendimento de que *"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública"* (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Vale ressaltar que a mera divulgação das informações, como se pretende, não fere o art. 63 da Constituição Paraibana, nosso posicionamento é no sentido de ser praticamente impossível esta Casa Parlamentar deliberar sobre um Projeto de Lei que tenha aplicação concreta na sociedade paraibana, sem que nele sejam criadas quaisquer atribuições voltadas ao Poder Executivo Estadual. Nesse sentido, o STF entendeu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribui à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Pois bem, com base nesse entendimento, conclui-se que a limitação imposta pela reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo não pode ser banalizada. Nesse sentido, entende-se, ainda conforme o julgado acima, que estabelecer a obrigação de o Poder Público divulgar, em seus meios oficiais, informações de interesse da população, em decorrência da simplicidade da medida e do baixíssimo custo de sua implantação, não é caso de fazer incidir a limitação de iniciativa legislativa.

PLO Nº 2.213/2020–APENSO

Por fim, possui tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei nº 2213/2020**, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que **apresenta conteúdo**

idêntico à proposição que está em análise nesta comissão.

Cumprido destacar que, conforme o artigo 56, inciso II, combinado com o artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, os projetos apensados ficam prejudicados, devendo ser encaminhados ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PLO nº 1.961/2020. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Ante o exposto, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar a tramitação do presente projeto de lei.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1961/2020, com arquivamento do PLO 2213/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1961/2020, e arquivamento do PLO 2213/2020**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Gascano
Deputada Estadual


DEP. Deputado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.962/2020

Dispõe sobre a reserva de assentos especiais aos alunos com Transtorno do Espectro Autistas, nas escolas públicas e particulares da rede de ensino do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto.**

CONSTITUCIONALIDADE – proposta de elevado alcance social que garante aos alunos com Transtorno do Espectro Autista assentos especiais, em localização adequada. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV).

AUTOR (A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 254 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.962/2020**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual "Dispõe sobre a reserva de assentos especiais aos alunos com Transtorno do Espectro Autistas, nas

escolas públicas e particulares da rede de ensino do Estado da Paraíba".

Instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe objetiva assegurar aos alunos com transtorno do espectro autista, das escolas públicas e particulares da rede de ensino do estado da Paraíba, a reserva de assentos especiais, em localização adequada.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz ressaltar a importância da proposta:

A propositura em comento visa assegurar tratamento especial aos alunos portadores do autismo, adequado e conveniente pedagogicamente, no sentido de oferecer interação mais saudável com a comunidade escolar, pelo que apelamos aos pares para sua aprovação.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

No que diz respeito à **competência material**, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente propositura. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática.

Além do mais, a matéria aqui veiculada não se enquadra nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;*
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;*
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 1.962/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.962/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Gascano
Deputada Estadual


DEP. Deputado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.964/2020

Altera a Lei Estadual 10.278 de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba, para incluir o absorvente higiênico feminino. **Exara-se parecer pela constitucionalidade do Projeto. EM APENSO O PL 2.135/2020.**

Matéria que foi exaustivamente tratada pela CCJR. PLO 1.692/2013; PLO 1.056/2016; PLO 1.208/2017; PLO 7/2019 e PLO 314/2019. Padronização do entendimento da Comissão. (Itens 8 e 9). Reafirmação do posicionamento da CCJR (Item 10). **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 255 /2021

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.964/2020**, o qual "Altera a Lei Estadual 10.278 de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba, para incluir o absorvente higiênico feminino."

2 - A matéria constou no expediente do dia 08 de julho de 2020, a instrução processual em termos, a tramitação atende à forma regimental. É o relatório. Por força do art. 145 do Regimento Interno desta casa, o **Projeto de Lei nº 2.135/2020**, que trata da mesma matéria da presente nesta proposição, deverá tramitar em apenso

II - VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de alterar a redação do art. 2º da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que trata dos produtos que compõem a cesta básica no Estado da Paraíba.

4 - A alteração proposta é no sentido de se fazer incluir um item na lista dos produtos que compõem a cesta básica, de forma que o absorvente feminino possa ser adicionado à mencionada relação.

5 - Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

6 - Em sua justificativa, a Deputada autora faz interessantes considerações, em particular a respeito das necessidades relacionadas ao uso do absorvente.

7 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

8 - É inegável que o Projeto em tela é por demais meritório. E por diversas vezes a ALPB foi instada a se posicionar sobre assunto semelhante e manifestou-se favoravelmente, desde a criação de uma lista de produtos que incluem a cesta básica (Lei 10.278/2014, proveniente de um Projeto de autoria parlamentar), até o acréscimo de outros produtos que não faziam parte da lista original. Nesse sentido, o PLO 1.056/2016 e o PLO 1.208/2017, ambos convertidos em leis que alteraram a legislação ora se busca emendar.

9 - Ademais, a CCJR já teve a oportunidade de se debruçar sobre o PLO 07/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, e do PLO 314/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que também adicionaram itens na cesta básica e, assim como os anteriores, também viraram leis que estão plenamente em vigor.

10 - Assim, tendo em vista a necessidade de esta Comissão manter a coerência com os seus posicionamentos anteriores e pelo fato de os aspectos a serem discutidos já foram esgotados em oportunidades anteriores, entendo que a presente proposição merece parecer favorável desta CCJR.

11 - O Projeto de Lei nº 2.135/2020, que "Altera a Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir na lista de produtos da cesta básica o absorvente

feminino.", por força dos artigos 144 e 145 do Regimento interno, deverá tramitar em apenso a esta proposição.

12 - Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.964/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, **por unanimidade**, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.964/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Camila Toscano
Deputada Estadual

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.966/2020

Dispõe sobre a divulgação específica em uma plataforma digital dos dados referentes ao andamento e os gastos com obras públicas, no Estado da Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

A legislação que determina a criação de plataforma digital no âmbito de Poder Executivo é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, sendo **inconstitucional** a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria.

AUTOR: Dep. Camila Toscano

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 256 /2021

I - RELATORIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.966/2020**, o qual dispõe **sobre a divulgação específica em uma plataforma digital dos dados referentes ao andamento e os gastos com obras públicas, no Estado da Paraíba.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para o sociedade, pois institui para o Poder Executivo a obrigação de criar plataforma digital para divulgar informações sobre obras.

Acontece que, não obstante a nobre intenção da autora, determinar ao executivo a obrigatoriedade de criação de plataforma digital invade diretamente sua iniciativa, especialmente pois relevantes despesas com tecnologia da informação precisarão ser realizadas, sendo esta matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador, conforme determinado pela Constituição Estadual.

A instituição, no âmbito da Administração Pública, da obrigação específica de criação de instrumentos que demandem despesas, pessoal e investimento corresponde a matéria reservada pela Constituição Estadual a iniciativa do Chefe do Executivo.

Desta feita, nos termos do disposto pelo STF na "ADI 3.179", em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, é da Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei estadual que disponha sobre atribuições de órgãos da administração pública e sobre organização administrativa, o que abrange a criação de instrumento digital que requer pessoal e investimento. Ainda segundo o entendimento do STF, a proposição legislativa que não obedeça tal desiderato afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

O Governador do Estado, no uso das suas atribuições, instituiu a plataforma digital do portal da transparência "https://transparencia.pb.gov.br/", onde estão dispostas as informações sobre os atos públicos, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evitada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

É importante esclarecer que, nos termos do disposto pelo STF na ADI 700, a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por padecer de inconstitucionalidade formal, não terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Por fim, conforme disposto no Regimento Interno, tendo em vista ser esta matéria de iniciativa privativa de outro Poder, poderá o parlamentar se valer da indicação para solicitar ao Governador do Estado a criar o Comitê Intersetorial no âmbito da Administração Pública.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.966/2020 e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

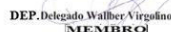
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por maioria, com votos contrários da Dep. Camila Toscano e Del. Wallber Virgolino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.966/2020 e pugna pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. Deputado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Wlady Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.973/2020

Dispõe sobre a isenção de taxas de emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) aos agricultores, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme a Constituição Federal, no artigo 24, inciso VI, e seu parágrafo 1º, compete à União criar normas gerais sobre a fauna (animais). Conforme as Instruções Normativas nº 18, 19, 22 e 35 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tratam da Guia de Trânsito Animal (GTA), a emissão desta é regulamentada pela União. Neste sentido, esta proposição **não** deve ser admitida, pois é inconstitucional lei estadual que isente valores de taxa de emissão de competência da União.

AUTOR: Deputado Del. Wallber Virgolino
RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 257 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.973/2020 o qual dispõe sobre a **isenção de taxas de emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) aos agricultores, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, ao tornar obrigatória a isenção de valores na emissão da Guia de Trânsito de Animais (GTA), a população obterá uma facilidade no âmbito da agropecuária e demais setores que tratem diretamente com o transporte de animais, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **fauna**, nos termos do art. 24, VI, da CF/88.

Acontece que, conforme o parágrafo 1º do artigo 24 da CF/88, compete à União criar **normas gerais** sobre proteção e defesa da saúde.

A União, usando dessa atribuição, editou as Instruções Normativas nº 18, 19, 22 e 35 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tratam da Guia de Trânsito Animal (GTA), **onde determina que a definição das regras de emissão desta Guia é da competência da União**.

É importante ressaltar que o art. 1º da proposição determina que: "*Ficam isentos do pagamento da taxa de emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, aprovada pela Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, os agricultores familiares do Estado da Paraíba, nas seguintes hipóteses*".

Assim, esta proposição **não** deve ser admitida, pois é **inconstitucional lei estadual que trate de isenção de taxa sobre emissão de Guia de Trânsito Animal expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contrariando as normas gerais sobre fauna editadas pelo referido Ministério**.

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é **muito nobre** mas, **do ponto de vista técnico**, inconstitucional pois, por determinação constitucional, cabe a União editar as normas gerais **sobre o assunto, não cabendo ao estado editar normas diretamente antagônicas ao determinado em norma geral**.

Assim, entendemos que, por **não** seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.973/2020 e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por maioria, com voto contrário do Dep. Del. Walber Virgolino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 1.973/2020, determinando o seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Uatay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.974/2020

Cria a fila única para leitos hospitalares de assistência obstétrica, unificando a regulação do acesso aos leitos da rede hospitalar pública e privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE.**

A Lei que trate de normas gerais sobre defesa de saúde é de competência da União. A proposição que cria a fila única para leitos é norma de caráter geral. Contudo, quando a União não tratar da matéria, o Estado exercerá a competência legislativa plena. A União ainda não tratou da matéria por meio de lei, deixando para os Estados a competência legislativa plena sobre a matéria.

AUTOR: Dep. Cida
RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 258 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.974/2020 o qual "Cria a fila única para leitos hospitalares de assistência obstétrica, unificando a regulação do acesso aos leitos da rede hospitalar pública e privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, pois, através do estabelecimento de fila única para leitos hospitalares na assistência obstétrica, os destinatários do serviço público de saúde serão protegidos.

A competência legislativa para editar normas gerais sobre saúde é da União, conforme parágrafo 1º do artigo 24 da CF, mas, quando a União não edita a norma geral sobre defesa saúde, o Estado poderá exercer a competência legislativa plena, nos termos do parágrafo 3º do artigo 24 da CF.

Desta feita, visualizamos que, como a União não editou norma sobre a matéria neste sentido ou em sentido contrário, poderá o Estado exercer a competência legislativa plena, editando norma geral sobre saúde para atender as suas peculiaridades.

Assim, em relação a competência legislativa estadual, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, pois, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, mas, quando a União não edita a norma geral, os Estados exercerão competência legislativa plena sobre estas normas, de sorte que o Estado é competente para legislar sobre normas gerais de saúde quando inexistente dispositivo de norma geral federal sobre a matéria.

Neste sentido, o que são normas gerais? Para Carmona (2010)¹, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, conforme o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, a "competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." e "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." combinado com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, poderão, desde que inexistente dispositivo em Norma Geral Nacional, editar normas específicas sobre defesa da saúde.

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por Carmona

(2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, deixando de usando de sua competência para legislar sobre Normas Gerais sobre Defesa da Saúde, não editou Legislação sobre a matéria ou contrária a ela, deixando aos Estados a competência para legislar sobre a matéria.

Outro não é o entendimento do STF: "restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades". (ADI 1.624)

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.974/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por maioria, com voto contrário do Dep. Ricardo Barbosa, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.974/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Uatay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.975/2020

Institui e define como zona livre de agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais dos municípios que compõe o território da Borborema na Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Conforme a Constituição Federal, no artigo 24, inciso VI, e seu parágrafo 1º, compete à União criar normas gerais sobre proteção e defesa do meio ambiente. Conforme a Lei Federal nº 7.802/1989, que trata das regras sobre os agrotóxicos, a utilização deste produto é, com suas ressalvas, permitida. Neste sentido, esta proposição não deve ser admitida, pois é inconstitucional lei estadual sobre proteção e defesa da saúde que contrarie as normas gerais editadas pela União.

AUTOR: Deputada Estela Bezerra
RELATOR(A): Dep. Anderson Monteiro (Subs. pela Dep. Camila Toscano)

P A R E C E R Nº 259 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.975/2020 o qual institui e define como zona livre de agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais dos municípios que compõe o território da Borborema na Paraíba.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, ao vedar a utilização dos agrotóxicos, o meio ambiente será mais protegido, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **proteção e defesa do meio ambiente**, nos termos do art. 24, VI, da CF/88.

Acontece que, conforme o parágrafo 1º do artigo 24 da CF/88, compete à União criar **normas gerais** sobre a matéria.

A União, usando dessa atribuição, editou a Lei Federal nº 7.802/1989, que trata sobre o utilização dos agrotóxicos, **onde determina ser permitida a utilização** deste produto.

Assim, esta proposição **não** deve ser admitida, **pois é inconstitucional lei estadual que contrarie as normas gerais sobre proteção e defesa do meio ambiente editadas pela União**.

Neste sentido, uma proposição de **iniciativa parlamentar estadual** sobre estas matérias é **muito nobre** mas, **do ponto de vista técnico**, inconstitucional pois, por determinação constitucional, cabe a União editar normas gerais **sobre proteção e defesa do meio ambiente, não cabendo ao estado editar normas diretamente antagônicas ao determinado em norma geral**.

Assim, entendemos que, por **não** seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.975/2020** e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


Camilla Gascano
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 1.975/2020, determinando o seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Gascano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Walber Virgíneo
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.976/2020

Proíbe a distribuição de grãos e sementes de origem transgênica no Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui condutas voltadas à saúde da população, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Deputado Estela Bezerra
RELATOR(A): Dep. Júnior Araújo (Subs pelo Dep. Wilson Filho)

P A R E C E R Nº 260 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.976/2020** o qual proíbe a **distribuição de grãos e sementes de origem transgênica no Estado da Paraíba e dá outras providências**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de condutas a serem seguidas pela Administração Pública para resguardar a saúde da população no que diz respeito a produtos objetivos de distribuição que não possuem plena certeza científica sobre seus efeitos no corpo humano, o Poder Público estará consagrando o **princípio da precaução**, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa da Saúde, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **condutas gerais a serem realizadas com o dinheiro público voltado à saúde**, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, **não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso II do art. 23 da CF, "*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública".*

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547**, "*a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos*". Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados cuidar da saúde, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para e execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a "*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar da saúde e assistência pública, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.976/2020** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.976/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 Camilla Gascano
 Deputada Estadual


 DEP. Delegado Walber Virgolino
 MEMBRO


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 Wilson Filho
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.977/2020

PROÍBE O USO DE GAIOLAS DE REPRODUÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui condutas voltadas à proteção do meio ambiente (fauna; animais), especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.

AUTOR: Deputado Chió

RELATOR(A): Dep. Júnior Araújo (Subs pelo Dep. Edmilson Soares)

P A R E C E R Nº 261 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.977/2020 o qual **PROÍBE O USO DE GAIOLAS DE REPRODUÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de condutas a serem seguidas por todos para resguardar a vida e bem estar dos animais, o Poder Público estará consagrando o **princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado**, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa do meio ambiente, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **condutas gerais a serem respeitadas no que diz respeito ao meio ambiente, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso VI do art. 23 da CF, "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547, "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos"**. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados cuidar do meio ambiente, o ente federativo poderá usar dos meios

necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante destacar que, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público "**proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**"

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar do meio ambiente, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.977/2020 e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


 DEP. EDMILSON SOARES
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por maioria, com voto contrário do Dep. Del. Walber Virgolino, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.977/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 Camilla Gascano
 Deputada Estadual


 DEP. Delegado Walber Virgolino
 MEMBRO


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 Wilson Filho
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.978/2020

INSTITUI O PROGRAMA SOS RACISMO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.

AUTOR: Deputado Chió

RELATOR(A): Dep. Del. Walber Virgolino

P A R E C E R Nº 293 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.978/2020 o qual **institui programa sos racismo, no âmbito do estado da Paraíba.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de programa para combater o racismo, o Poder Público terá menos dificuldade em lidar com esta grande dificuldade, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura

com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

A lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do art. 23 da CF, "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" "combater os fatores de marginalização".

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547, "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos"**. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados combater a marginalização, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.


Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 1º, da Constituição Federal, a "dignidade da pessoa humana" é fundamento da República Federativa do Brasil.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar da população, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.978/2020** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

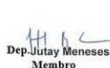
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.978/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.979/2020

Dispõe sobre a obrigação de clínicas e hospitais veterinários, ou estabelecimentos dedicados à higiene e beleza animal notificarem a delegacia de proteção ao meio ambiente quando constatarem indícios de maus tratos. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui condutas voltadas à proteção do meio ambiente (fauna; animais), especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Deputado Chió

RELATOR(A): Dep. Júnior Araújo (Subs pelo Dep. Wilson Filho)

P A R E C E R Nº 262 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.979/2020** o qual dispõe **sobre a obrigação de clínicas e hospitais veterinários, ou estabelecimentos dedicados à higiene e beleza animal notificarem a delegacia de proteção ao meio ambiente quando constatarem indícios de maus tratos.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de condutas a serem **seguidas pelas pessoas jurídicas responsáveis por animais**, o Poder Público estará consagrando o **princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado**, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa do meio ambiente, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **condutas gerais a serem respeitadas no que diz respeito ao meio ambiente, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso VI do art. 23 da CF, "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547, "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos"**. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados cuidar do meio ambiente, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante destacar que, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público "**proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**".

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar do meio ambiente, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.979/2020** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.979/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Gascano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 1.980/2020

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS QUE PROVOQUEM MAUS-TRATOS A ANIMAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui condutas voltadas à proteção do meio ambiente (fauna; animais), especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Deputado Chió
RELATOR(A): Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R N° 263 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei n° 1.980/2020 o qual dispõe **SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS QUE PROVOQUEM MAUS-TRATOS A ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de condutas a serem **seguidas pelo Poder Público no que diz respeito a pessoas jurídicas responsáveis por animais que pratiquem atos ilícitos**, o Poder Público estará consagrando o **princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado**, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa do meio ambiente, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **condutas gerais a serem seguidas pelo Poder Público em situações de maus tratos de animais, em respeito ao meio ambiente, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso VI do art. 23 da CF, **"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."**

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547, "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos"**. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados cuidar do meio ambiente, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

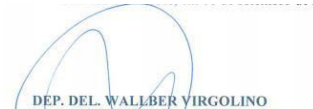
Ainda, é importante destacar que, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público **"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."**

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar do meio ambiente, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 1.980/2020 e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 1.980/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Gascano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 1.981/2020

ALTERANDO A LEI N° 9508, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MERENDA CIDADÃ NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PARAIBA, GARANTINDO O MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO FNDE NO ÂMBITO DO PNAE. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

A legislação que altera regras essenciais de programa já instalado e em funcionamento no âmbito de Poder Executivo é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, sendo **inconstitucional** a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria.

AUTOR: Dep. Estelza Bezerra

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R N° 264 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei n° 1.981/2020, o qual altera **A LEI N° 9508, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MERENDA CIDADÃ NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PARAIBA, GARANTINDO O MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO FNDE NO ÂMBITO DO PNAE.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para o sociedade, pois institui para o Poder Executivo a obrigação de destinar uma maior quantidade de fundos federais em programa estadual já instalada e em funcionamento.

Acontece que, não obstante a nobre intenção da autora, determinar ao executivo

a obrigatoriedade de que as regras já definidas para o programa invade diretamente sua iniciativa, especialmente pois os recursos, de origem federal, já possuem outra destinação, sendo esta matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador, conforme determinado pela Constituição Estadual.

A instituição, no âmbito da Administração Pública, da obrigação específica de alteração das regras de política pública já em execução corresponde a matéria reservada pela Constituição Estadual a iniciativa do Chefe do Executivo.

Destá feita, nos termos do disposto pelo STF na "ADI 3.179", em razão da a cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, é da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei estadual que disponha sobre atribuições de órgãos da administração pública e sobre organização administrativa, o que abrange a alteração de regras sobre programas em execução. Ainda segundo o entendimento do STF, a proposição legislativa que não obedeça tal desiderato afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

O Governador do Estado, no uso das suas atribuições, já determinou a quantidade dos recursos do FNDE que serão utilizados no programa, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evitada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

É importante esclarecer que, nos termos do disposto pelo STF na ADI 700, a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por padecer de inconstitucionalidade formal, não terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição, não possuindo respaldo legal a alegação de que já houve alteração no programa via lei de iniciativa parlamentar.

Por fim, conforme disposto no Regimento Interno, tendo em vista ser esta matéria de iniciativa privativa de outro Poder, poderá o parlamentar se valer da indicação para solicitar ao Governador do Estado a alterar as regras do programa.

Nestas condições, opino, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.981/2020 e pugno pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.981/2020 e pugna pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Camila Toscano
Deputada Estadual

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

PAUTA

3ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Videoconferência
Data: 25/03/2021 (quinta-feira)
Horário: 09 horas

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Anísio Maia (Presidente)	PT
Dep. Chió (Vice-Presidente)	REDE
Dep. Lindolfo Pires	PODEMOS
Dep. Edmilson Soares	PODEMOS
Dep. Anderson Monteiro	PSC

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Estela Bezerra	PSB
Dep. Cida Ramos	PSB
Dep. Ricardo Barbosa	PSB
Dep. Jutay Meneses	REPUBLICANOS
Dep. Camila Toscano	PSDB

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

A - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s:

1359/2019 - DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º e revoga os artigos 4º e 7º da Lei nº 11.230, de 11 de dezembro de 2018, que trata sobre a liberdade de expressar pensamentos e opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino da Paraíba.

Relator: Dep. Chió

1.475/2020 - DO DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO - Institui o prêmio jovens escritores José Lins do Rêgo nas escolas públicas do Estado da Paraíba, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura.

Relator: Dep. Edmilson

1509/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Inclui o Concurso Miss Paraíba no calendário oficial de eventos do estado da Paraíba.

Relator: Dep. Chió

1527/2020 - DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Institui o Dia do Torcedor do Desportiva Guarabira, no Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

1539/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Declara a Festa de Iemanjá Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

Relator: Dep Edmilson Soares

1562/2020 - DA DEPUTADA DRA. JANE PANTA - Estabelece sanções administrativas a toda pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de gêneros

alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Chió

1594/2020 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Instituinto no âmbito do estado da Paraíba a campanha educativa denominada “digo não as brincadeiras de mau gosto” a ser promovida no sistema público e privado de ensino, e dá outras providências.

Relator Dep. Anísio Maia

1600/2020 – DO DEP. WALLBER VIRGOLINO - Dispondo sobre a antecipação da comemoração de feriados em casos de estado de calamidade pública e epidemia do Coronavírus (COVID19).

Relator: Dep. Edmilson Soares

1833/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Estabelece diretrizes para a promoção de conscientização sobre bons tratos aos animais na rede de ensino público e privado no estado da Paraíba.

Relator: Dep. Lindolfo Pires

1868 2020 – DO DEP. TIÃO GOMES - Inserindo dispositivo na lei estadual 11.694/2020 para aplicação do seus efeitos desde a publicação do decreto de estado de calamidade pública estadual.

Relator Dep. Chió

1902/2020 -DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA - Institui o Programa de Fomento à Cultura, no âmbito do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Chió

1909/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Institui o Dia Estadual do Coco de Roda, Ciranda e Mazurca, no Estado da Paraíba.

(Em apenso o PL nº 1.921.20, da Dep. Estela Bezerra)

Relator: Dep. Anderson Monteiro

1914/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Declara as manifestações culturais de Coco de Roda, Ciranda e Mazurca, como Patrimônios Culturais e Imateriais do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Edmilson Soares

2007/2020 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Institui na rede estadual e privada de ensino a “Semana de Conscientização de Valorização e Respeito ao Professor” no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

2013/2020 - DO DEPUTADO CHIÓ - Fica declarado patrimônio cultural e imaterial da Paraíba, o artesanato “Os Rufinos”, localizado no município de Pombal-PB.

Relator: Dep Anderson Monteiro

2014/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Institui no calendário oficial

a Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, a se realizar anualmente na semana do dia 17 de agosto, e dá outras providências.

Relator: Dep. Lindolfo Pires

2016/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY -

Assegura prioridade de matrícula e transferência às crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com doenças raras, nas unidades da rede pública de ensino mais próximas das suas residências, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Edmilson Soares

2054/2020 - DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO - Define diretrizes gerais para a instituição do programa escolar de desenvolvimento da inteligência emocional, e dá outras providências.

Relator: Lindolfo Pires

2091/2020 – DO DEPUTADO MOACIR RODRIGUES - Dispõe sobre a inclusão do uso do mel na merenda escolar na rede de escolas públicas do estado da Paraíba

Relator: Dep Edmilson Soares

2094/2020 - – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - Institui o programa estadual de transparência da qualidade do ensino das escolas públicas da rede estadual e dá outras providências.

Relator: Dep Chió

2108/2020 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA -Declara as feiras livres do Estado da Paraíba como patrimônio histórico cultural imaterial, institui o Dia Estadual do Feirante e determina outras providências.

Relator: Dep. Anísio Maia

2123/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Instituinto um programa de capacitação para profissionais da área de educação para atuação na prevenção ao uso de drogas entre crianças, adolescentes e jovens, no âmbito do estado da Paraíba.

Relator Dep Anísio Maia

2152/2020 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO - Instituinto no calendário oficial do estado da Paraíba, o dia 01 de maio, como dia estadual do trilhheiro.

(Em apenso PL nº 2.156/2020, do Dep. Adriano Galdino).

Relator: Dep Anísio Maia

2220/2020 - DO DEPUTADO WILSON FILHO - Criando a obrigatoriedade de palestras educativas e preventivas de combate às drogas nas atividades dos estabelecimentos de ensino no estado da paraíba e dá outras providências

Relator: Dep. Anderson Monteiro

2320/2020 - DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Dispõe sobre a instituição do selo “escola de excelência” no estado da paraíba e dá outras providências.

Relator Dep. Lindolfo Pires

2379/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Institui o “Ano Cultural Genival Lacerda”, a ser celebrado em 2021, e dá outras providências.

(Em apenso o PL nº 2.381, do Dep. Moacir Rodrigues)

Relator: Dep Chió

2083/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Instituinto o dia estadual do patrimônio cultural.

Relator: Dep. Lindolfo Pires

2388/2021 - DO DEPUTADO CHIÓ - Fica instituído

2021 como o ano “Paulo Freire” alusivo ao centenário de nascimento do o Patrono da Educação Brasileira.

Relator Dep Edmilson Soares


2384/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA
- Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino.

Relator: Dep. Chió

2470/2021 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO
-Regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Relator Dep Lindolfo Pires

**Departamento de Assistência às Comissões,
23 de março de 2021.**

 <p>ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CASA DE EPITÁCIO PESSOA 19ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA</p>	<p>8ª Sessão Ordinária EXPEDIENTE 24/03/2021</p>
---	--

OFÍCIOS NºS:

- 1.037/2021 – DO GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo, que o Ministério da Saúde inclua os profissionais da Segurança Pública na primeira fase do plano de vacinação da covid-19, logo após os profissionais da saúde.

- 1.038/2021 – DO GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Informando que a Comissão Especial para concessão do Diploma Mulher Cidadã Anayde Beiriz, constituída por representantes de organizações da sociedade civil e instituições do poder público, decidiu, conforme orienta a Resolução nº 723/2002, conceder a referida honraria da Assembleia Legislativa da Paraíba, às mulheres paraibanas que se destacam por suas histórias, ações e representatividades na luta pela cidadania das mulheres em nosso Estado.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº:

- 31/2021 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA – Altera o artigo 89, da Constituição do Estado da Paraíba, para tornar obrigatória a paridade de gênero entre os nomes que compõem o Secretariado do Governo do Estado.

PROJETOS DE LEI NºS:

- 2.621/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Modifica a lei Nº 10.614 de 28 de dezembro de 2015 no seu artigo 1º parágrafo único.

- 2.622/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um policial militar nos postos de vacinação estaduais e municipais, visando garantir a guarda das vacinas.

- 2.623/2021 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA – Dispõe sobre a contratação emergencial temporária de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais para atendimento às vítimas de depressão, crises de ansiedade e tendências suicidas em decorrência dos efeitos causados pela

pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

- 2.624/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES – Dispõe sobre a oportunização de canal de comunicação às pessoas idosas e os deficientes para informarem suas necessidades, com vistas a melhoria de acessibilidade e inclusão no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

- 2.625/2021 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Dispõe sobre a transferência preferencial para servidoras do Poder Público do Estado da Paraíba que tenham sido vítimas de violência doméstica.

- 2.626/2021 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Dispõe sobre a orientação nas unidades de saúde pública e privada no estado da Paraíba, a gestantes que manifestam interesse em entregar seu filho para adoção.

- 2.627/2021 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Estabelece ordem de prioridades na vacinação do covid-19 no Estado da Paraíba de acordo com o Plano Nacional de Vacinação.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS:

- 273/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a Concessão do ‘Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas’, ao Hospital da Unimed JP, em reconhecimento ao destacado trabalho desenvolvido na prevenção e promoção da Saúde dos Paraibanos ao longo dos 50 anos de fundação.

- 274/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a Concessão do ‘Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas’, ao Diretor Presidente da Unimed JP, Gualter Ramalho pelo destaque no trabalho desenvolvido no combate a Covid-19, bem como na prevenção e promoção da Saúde dos Paraibanos.

INDICAÇÃO Nº:

- 657/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Indicando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, a iniciativa de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia reparadora de lábio leporino ou fenda palatina e dá outras providências.

REQUERIMENTOS NºS:

- 13.740/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba e ao Sr. Carlos Tibério Limeira Fernandes, Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano solicitando a criação de cursos técnicos profissionalizantes no município de Mato Grosso, levando em conta o setor produtivo da localidade.

- 13.741/2021 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Requerendo à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES a reforma e ampliação da cozinha comunitária do Conjunto Bela Vista, em João Pessoa - PB.

- 13.742/2021 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

– Requerendo a EMLUR a limpeza da calçada no entorno do PSF do Conjunto Bela Vista, na cidade de João Pessoa/PB.

- 13.743/2021 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Requerendo, conforme Regimento Interno desta Casa, que seja marcada Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desportos e da Comissão do Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente para debater o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos.

- 13.744/2021 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Requerendo, a Vossa Excelência, na forma do artigo nº 117, do Regimento Interno, por meio da Resolução Nº 1.578 de 19 de dezembro de 2012, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Congresso Nacional para que solicite a dilatação de prazo para execução dos recursos vigentes da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, no Estado da Paraíba. Requeiro, ainda, que se dê ciência desta solicitação ao Senado Federal.

- 13.745/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Governador do Estado adote iniciativa cabível e proceda a construção do Abatedouro Público Regional do Brejo Paraibano no Município de Guarabira.

- 13.746/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que adote providências para instalação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus no HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS DEPUTADO JOSÉ DE SOUSA MACIEL, como forma de garantir tratamento de saúde adequado no combate a pandemia da COVID-19 no território paraibano.

- 13.747/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no sentido de ampliar substancialmente o programa de distribuição de sementes no Município de Vista Serrana/PB.

- 13.748/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Superintendência do Departamento de Estradas e Rodagem, DER-PB, no sentido de que promova o roço do mato e alargamento da rodovia PB-400 no trecho compreendido entre os municípios de Monte Horebe e Bonito de Santa Fé.

- 13.749/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, no sentido de que adotem providências para a obra de construção do ginásio poliesportivo da escola pública estadual EEEFM DOM ADAUTO, localizada no Município de Serra Redonda/PB.

- 13.750/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB – SEINFRA, para que adote providências para o serviço de pavimentação da Rua Jaqueline Silva Barreto, localizada no Bairro Muçumagro, no Município de João Pessoa/PB.

- 13.751/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Secretário de Estado do

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no sentido de viabilizar a distribuição de alevinos de peixes para o desenvolvimento da piscicultura familiar na zona rural do município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB.

- 13.752/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.753/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba – PM/PB, para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de destacar policiamento e/ou Viatura Militar nas imediações do CREI - Centro de Referência em Educação Infantil Rodrigo Moreno, Bairro do Cristo Redentor, no Município de João Pessoa/PB.

- 13.754/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Prefeitura Municipal de Tenório, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.755/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Prefeitura Municipal de Alagoinha, para que adote providências para fornecer uma estrutura adequada ao Conselho Tutelar localizado a Rua Dr. João Pequeno, s/n Centro, Alagoinha/PB, para que o mesmo possa cumprir suas atribuições, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990.

- 13.756/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo “Voto de Profundo Pesar” pelo falecimento do Empresário, Adjanio Magno Lima da Costa, proprietário da Madeireira Madeiral, fato ocorrido em 18 de março de 2021.

- 13.757/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo “Voto de Profundo Pesar” pelo falecimento da Senhora, Gelza Leda de Lucena Costa, fato ocorrido na cidade de Campina Grande.

- 13.758/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Comandante Geral da Polícia Militar, que seja providenciada orientação aos policiais militares, no tocante ao cumprimento de normas quanto à fotografia de materiais apreendidos em operação policial.

- 13.759/2021 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES – Requerendo, na forma regimental do Art. 117, inciso XIX, que seja encaminhado APELO ao Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, para que autorize a inclusão dos doadores de sangue, cadastrados junto ao HEMOCENTRO e HEMONÚCLEOS, no grupo de prioritários para recebimento da vacina contra a COVID-19.

- 13.760/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba e ao Comandante Geral da Polícia Militar, que seja providenciada a promoção imediata dos oficiais do quadro de saúde (QOS) e do quadro administrativo (QOA) da Polícia Militar que preenchem as vagas disponibilizadas pela

Comissão de Promoção de Oficiais publicada no boletim nº 002 de 05 de janeiro de 2021.

- 13.761/2021 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Requerendo ao Senhor Secretário da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado da Paraíba e ao Secretário de Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, solicitando a construção de um ginásio esportivo no Distrito de Taquara, localizado na cidade da Pitimbu, nesse Estado.

- 13.762/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – REQUERENDO a este Digno Colegiado, na forma do art. 117, XVII, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), que seja consignada na Ata de nossos trabalhos “VOTO DE PROFUNDO PESAR” pelo falecimento da prefeita do município de Coremas/PB, Sra. Francisca da Chagas Andrade de Oliveira, conhecida como Chaguinha de Edilson, no dia 23 de março do ano em curso, vítima da Covid-19.

- 13.763/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que adote providências para instalação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus no REGIONAL HOSPITAL REGIONAL SANTA FILOMENA no município de Monteiro/PB, como forma de garantir tratamento de saúde adequado no combate a pandemia da COVID-19.

- 13.764/2021 – DO DEPUTADO BRANCO MENDES – Requerendo que se registrem nos Anais desta Casa votos de profundo pesar pelo falecimento da Prefeita Municipal de Coremas-PB, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, conhecida como Chaguinha de Edilson; ocorrido nesta data, 23 de março do corrente ano, no Hospital da Unimed, na cidade de João Pessoa-PB.

- 13.765/2021 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – REQUERENDO, conforme Regimento Interno desta Casa, que seja marcada AUDIÊNCIA PÚBLICA, para debater acerca do Transporte público na Paraíba em período da pandemia do COVID-19.

- 13.766/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba e ao Diretor Presidente da CAGEPA, o conserto do vazamento de água na Rua São Miguel - Varadouro, João Pessoa – PB.

- 13.767/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Requerendo voto de Congratulação pela passagem dos 50 anos de fundação da UNIMED JP, comemorado no ano de 2021.

- 13.768/2021 – DA DEPUTADA DRA. PAULA – Requerendo encaminhamento de expediente ao Presidente do TCE – Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, solicitando a regulamentação da obrigatoriedade do envio a esse órgão, por parte do Governo Estadual e dos Municípios, do Plano de Aplicação dos recursos provenientes do Governo Federal, para combate da pandemia provocada pelo COVID-19 e dá outras providências.

- 13.769/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Senhor Governador e ao Secretário de Estado da Educação, que seja providenciada uma reforma Escola Estadual Manoel Avelino de Paiva, Caldas Brandão/PB.

- 13.770/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo prefeito do Município de João Pessoa, a implantação do programa de Iluminação em LED no Bairro do Jardim Planalto.

- 13.771/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo “MOÇÃO DE PROTESTO” para o Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba e para o Comandante Geral da Polícia Militar, em razão de estarem submetendo os alunos em formação da Polícia Militar a escalas de serviços para exercerem função como se policiais formados fossem.

SESSÃO ESPECIAL Nº:

- 267/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Requerendo que seja realizada uma Sessão Especial em comemoração aos 50 anos de fundação da UNIMED JP, a ser realizada no dia e horário a serem agendados pela Secretaria Legislativa, tendo como convidados autoridades e outras entidades da sociedade paraibana.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO NºS:

- 629/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo pedido de informação ao Secretário de Saúde do Estado da Paraíba acerca do gerenciamento do Hospital de Campanha que deveria ter sido utilizado no combate ao Covid-19.

- 630/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo informação ao senhor Secretário de Estado da Saúde, requisitando-lhe as informações acerca dos equipamentos do desmonte do hospital de campanha, conforme a seguir: 1. Para onde foram os equipamentos do desmonte do hospital de campanha? 2. Os equipamentos foram distribuídos? 3. Os equipamentos foram levados para o interior? Para quais hospitais e de quais cidades? 4. Qual o número total de equipamentos o hospital de campanha possuía e qual quantidade foi levada para cada local?

João Pessoa, em 24 de março de 2021.

Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR